



# REVISTA **Jurídica**

DGCOM – DECCO / Edição nº 21 – 2021



**O IRDR E A SEÇÃO CÍVEL DO TJRJ NOS  
QUATRO PRIMEIROS ANOS DO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Articulista: Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

# REVISTA JURÍDICA

## O IRDR E A SEÇÃO CÍVEL DO TJRJ NOS QUATROS PRIMEIROS ANOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

Janeiro/2021  
Rio de Janeiro

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## **PRESIDENTE**

**Desembargador Claudio de Mello Tavares**

## **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

**Desembargador Bernardo Moreira Garcez Neto**

## **1º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho**

## **2º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargador Paulo de Tarso Neves**

## **3º VICE-PRESIDENTE**

**Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção**

## **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente**

**Juíza Ledir Dias de Araujo**

**Juiz Marcelo Oliveira da Silva**

**Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix**

**Juiz Paulo Mello Feijó**

**Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto**

**Juíza Adriana Ramos de Mello**

**Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira**

# REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*Solange Rezende Carvalho Duarte*

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

SERVIÇO DE PESQUISA E ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

*Mônica Tayah Goldemberg*

PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

*Mônica Tayah Goldemberg*

*André Ricardo Lima Menna Barreto*

PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana*

ASSISTENTE DE PRODUÇÃO

*Liliane Silva da Costa*

REVISÃO

*Ricardo Vieira de Lima*

# EDITORIAL

**E**m minucioso artigo doutrinário, o Desembargador **EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO** analisa o novo instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, com percuciente exame de suas vicissitudes práticas na Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem assim de seus contornos jurídicos, tais como definidos pelo novo Código de Processo Civil de 2015.

De início, o articulista destaca que, segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, só no Estado do Rio de Janeiro foram distribuídos, em 2019, 2.044.793 novos processos a respeito dos quais trabalharam 143.896 advogados (contra 165.104 em toda a Alemanha), sublinhando que este quadro epidêmico consome os recursos estatais e tem imposto enorme desafio ao Poder Judiciário para dar uma resposta adequada ao crescimento exponencial das demandas.

Na trilha da tentativa de fortalecer a jurisprudência, iniciada em 1963 com a edição da primeira Súmula pelo Supremo Tribunal Federal, com o surgimento das Súmulas Vinculantes criadas pela EC 45/2004 e a previsão, ainda no Código de Processo Civil de 1973, de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos (artigo 543-B e 543-C, CPC/73), reconheceu-se a necessidade de aprimorar a uniformização da jurisprudência, já mesmo no nascedouro. Daí a criação do IRDR pelo CPC/2015.

Ao abordar as controvérsias jurisprudenciais e especificidades teóricas do novo instituto, o texto destaca que o IRDR, por sua preponderância, desfruta de autoridade superior ao próprio julgamento dos recursos repetitivos. S.Exa. revela verdadeiro insight ao gizar que a teor do disposto no artigo 988 do CPC/2015 não há previsão para o cabimento de Reclamação contra julgado que desconsiderar orientação firmada em recurso repetitivo, o que não ocorre com o IRDR que admite este tipo de ação.

Com bons fundamentos desnatura-se a ideia de que o IRDR tem inspiração no sistema da Common Law e, no aspecto, a análise empreendida pelo Desembargador **EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO** tece eruditas confrontações com o similar Musterverfahren alemão fazendo específica referência ao modelo tedesco para, todavia, sublinhar as diferenças conceituais existentes entre os dois institutos. O artigo, ademais, faz alusão a certas controvérsias verificadas na Seção Cível a exemplo do cabimento de IRDR oriundo de Agravo de Instrumento e de concessão de tutela de urgência em processos repetidos de idêntica origem.

Por fim, o articulista, enaltecendo a função harmonizadora do IRDR, nos traz uma didática correlação entre o direito codificado e a jurisprudência que se tem formado acerca das instigantes questões oriundas do instituto que, entre nós, apenas dá seus primeiros vagidos.

O trabalho elaborado pelo autor traz efetiva contribuição ao estudo sistemático do IRDR e conduz, naturalmente, o leitor a outras investigações, inclusive no que concerne à vocação constitucional do instituto vis-à-vis o princípio da isonomia.

**Desembargador Marco Antonio Ibrahim**

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Janeiro/2021

# SUMÁRIO

## O IRDR E A SEÇÃO CÍVEL DO TJRJ NOS QUATRO PRIMEIROS ANOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. INTRODUÇÃO .....	7
2. O SURGIMENTO DO IRDR .....	11
3. A SEÇÃO CÍVEL DO TJRJ E OS QUATRO PRIMEIROS ANOS DO IRDR – UM RELATO ...	15
4. CONCLUSÃO .....	29

## JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	31
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....	42
PÁGINAS DE PRECEDENTES - TRIBUNAIS ESTADUAIS .....	49

# O IRDR E A SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO NOS QUATRO PRIMEIROS ANOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto\*

## 1. INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil nasceu com o compromisso de transformar a jurisdição civil sob a perspectiva do tempo, da demora na satisfação dos direitos e o custo econômico e social proveniente dessa quase paralisia.

Após a Constituição de 1988 e durante toda a década de 90 o número de litígios disparou: como efeito da própria Carta, mas também da nova dignidade reconhecida aos juizados especiais e, diria, sobretudo a partir do Código de Defesa do Consumidor. A resposta veio, em um primeiro momento, com a alocação de mais recursos, materiais e pessoais, para a composição de tantos litígios, que a seu turno fomentaram novos cursos de Direito nas tantas faculdades brasileiras, fabricantes de advogados em busca de boas causas.

Tentamos também aprimorar a lei, sem romper a tradição continental do Direito Brasileiro, o que fizemos, por exemplo, com a introdução (*rectius*, generalização) da antecipação de tutela, com o fim da autonomia da fase de execução, com a difusão dos meios de constrição eletrônicos, dentre outros. Também desistimos de submeter aos juízes todo o grande universo de causas empresariais,

---

\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). LL.M. (Master of Laws) na Harvard Law School. Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP).

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

entregando-as aos árbitros como reconhecimento da insuficiência da especialização (inexistente ainda hoje no TJRJ) e da dolorosa, para nós, incompatibilidade entre as exigências das empresas e a duração normal dos processos.

Vinte anos depois deste tratamento conservador, o corpo desenvolveu resistência aos medicamentos. Alcançamos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e não há mais orçamento para contratações. Já as mudanças pontuais na legislação processual, aprimorando pequenas disfunções aqui e ali, tampouco se mostram capazes de conter a avalanche, ou tsunami, se preferirem.

É, pois, neste contexto de falência e exaustão que vem à luz o Código de 2015. Com ele unificamos procedimentos, com fé na conciliação, alargamos as hipóteses de medidas antecipatórias (sob o nome de Tutela de Evidência) e tentamos reduzir o número de agravos de instrumento, dando em troca (talvez uma má troca) a tão cara preclusão das decisões interlocutórias.

É possível que cada uma dessas alterações traga alguma agilidade. Mas a própria Comissão elaboradora do Código tinha consciência – como tinha o Congresso – da necessidade de medidas mais drásticas. Era necessário ao menos tentar uma mudança radical, um Plano Real do Direito Processual.

Os desafios são gigantescos. Segundo o CNJ foram distribuídos em 2019 vinte e oito milhões de processos. É uma epidemia que consome os recursos do país. Só no Rio de Janeiro foram 2.044.793 processos em 2019, sobre os quais trabalhavam 143.896 advogados registrados, contra 165.104 em toda a Alemanha. É improvável, portanto, que alguma solução procedimental seja por si capaz de dar conta desta avalanche.

De todo modo, a proposta agora é verdadeiramente heterodoxa porque representa uma mudança filosófica da maior profundidade e com repercussões até mesmo sobre o conceito de Direito. A ideia é a de fortalecer a jurisprudência, nesse que é o último passo de um movimento que começa em 1963 com a edição da primeira Súmula pelo Supremo Tribunal Federal e evolui como o surgimento das súmulas vinculantes criadas pela EC 45/2004 e a previsão de julgamento de recursos extraordinário e especial repetidos pela introdução, no CPC de 1973, dos artigos 543-B e 543-C.

Como tradução deste compromisso com a jurisprudência, temos que pelo artigo 489, § 1º, inciso VI, do Novo Código, não se considerada fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência e – isso o mais curioso – precedente invocado pela parte, a menos que demonstrada a existência de distinção ou superação do entendimento. A jurisprudência deve ser uniforme, íntegra



e coerente (art. 926) e sua desobediência, nos limites do art. 988, faculta o emprego de Reclamação.

É certo que as decisões judiciais nunca puderam ser aleatórias ou díspares. Já antes, antes mesmo do Código de 73, exigia-se dos tribunais a coerência de que trata o art. 926. Pessoas em situações idênticas deveriam receber idêntico tratamento porque a tanto obriga o Princípio da Igualdade. E vários instrumentos à disposição das partes visavam exatamente a garantir esse mínimo de uniformidade de que depende a legitimidade da Jurisdição. Basta pensar no Recurso Especial previsto na alínea “c” do artigo 105, inciso III, da Constituição, fundado em interpretação de lei federal que esteja em divergência com aquela dada por outro Tribunal, ou ainda no antigo incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Também encontrávamos no código antigo estímulos à observância da jurisprudência. Tal como agora (artigo 932), gozava a decisão recorrida em linha com os precedentes da vantagem de ser mantida monocraticamente pelo relator, que também possuía poderes para solitariamente reformá-la no caso oposto (art. 557 CPC 73).

Não se pode dizer, aliás, que juízes e desembargadores, como regra, resistissem aos precedentes. Diria aliás que na realidade dava-se muito valor ao primeiro caso, à primeira apreciação da matéria, do que seria correto esperar. Acórdãos eram e são adotados sem maiores reflexões quanto ao acerto de suas conclusões e seguem reinantes – e errando – até que alguém finalmente desconfie do desacerto por vezes evidente.

Mas no Direito e nos tribunais existem paixões, temas que nos dividem de forma especialmente intensa. Nas palavras de Boris Barraud (*Le pragmatisme Juridique*), “Les normes, les institutions et les pensées du droit ne sont compréhensibles que par le bias d’intermédiaires cognitifs qui tendent nécessairement à les déformer, à les subjectiver...”.

Como corretamente lecionava Neil MacCormick, o Direito é uma ciência argumentativa e “O processo de avaliação de argumentos contrários está obrigado a ser uma questão de mais ou menos, uma questão de opiniões, exigindo julgamento. Se argumentos frequentemente parecem próximos da verdade, como nós podemos dizer por certo qual é o mais forte?”<sup>1</sup>

Diante de questões de direito difíceis, os argumentos frequentemente esbarram nos intermediários cognitivos de que falava o professor francês, ou nos diferen-

1 “A process of evaluating the relative strength of competing arguments is bound to be a matter of more-or-less, a matter of opinion, calling for judgement. If arguments often seem close-matched, how can we tell for certain which is the stronger?” in *Rhetoric and the Rule of Law*

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

tes pontos de partida aludidos por Descartes, gerando indefinição, desigualdade e tempo perdido pela repetição de pesquisa e reflexão. Não é incomum que uma Câmara decida de formas diferentes a mesma matéria a depender do colégio julgador.

E para esses casos o tempo tradicional de consolidação da jurisprudência não basta. Até aqui confiamos em que os sucessivos processos e relatores agregassem argumentos paulatinamente a uma e outra corrente interpretativa até o ponto de amadurecimento, em que uma delas se sagrava vencedora. O desejo agora é outro: uniformizar a jurisprudência no nascedouro, tão logo as primeiras divergências surjam. O volume, o dever de igualdade e as exigências de certeza jurídica fazem de cada juiz um agente desta consolidação.

## 2. O SURGIMENTO DO IRDR

Para essa mudança de paradigma o principal instrumento introduzido pelo novo código foi o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, que por sua frequência, e apesar das semelhanças, revelou-se muito mais importante do que o Incidente de Assunção de Competência. A ele se assegura uma autoridade superior mesmo aos julgamentos dos recursos repetitivos, se tomarmos a reclamação como índice ou marcador. Embora devam juízes e tribunais observar o julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 927, III), não há previsão de reclamação para o julgado que por acaso desafia-los, como resulta do artigo 988 e da recente decisão do STJ por oportunidade do julgamento da Reclamação 36476/SP.

A escolha e a extensão do incidente marcam, a meu ver, uma experiência cujos efeitos – se positivos ou negativos – serão por certo objeto de profunda reflexão. O que parece ser certo é que se trata da forma de consolidação da jurisprudência cuja extensão não encontra paralelo em outros ordenamentos.

No chamado Common Law, as decisões não nascem para ser vinculativas. Nenhum juiz decide sabendo que, para além do caso concreto, sua decisão regerá todos os futuros casos em que a mesma questão de direito vier a lume. Isso o que ensina Richard Cappalli: “Uma curiosa mas crítica característica do sistema do common law é que a autoridade de um precedente é desconhecida até que ele seja aplicado a um caso subsequente.

O direito criado pelo precedente é incipiente, exigindo interpretação e aplicação para fazer brotar um direito consistente... Elas (as cortes) decidem casos e emitem justificações das quais brotam princípios que serão determinados e aplicados em futuros encontros judiciais.”<sup>2</sup>

Prossegue Cappalli explicando que no Common Law o Direito é construído a partir de uma miríade de casos. A regra completa, o Direito, não precisa estar determinado no precedente inicial, porque um único caso não vai jamais apresentar todas as possíveis combinações de fato relevantes.<sup>3</sup>

Adotar, como adotamos, um incidente para uniformizar a interpretação de temas jurídicos controvertidos não significa, portanto, equiparar o Processo Civil brasileiro ao Common Law, e nem se pretendeu fazê-lo. É inconcebível a ideia de que juízes ingleses possam se reunir para decidir qual o termo *a quo* dos juro no ilícito extracontratual ou qualquer outra questão de direito abstratamente posta. Para eles existe o caso concreto, um litígio entre duas pessoas reais. Seu julgamento deverá ser fundamentado e da força persuasiva destes argumentos se saberá a extensão de sua autoridade a casos futuros.

Continuamos integrando a família do chamado Direito Continental, ou Civil Law, e foi mesmo de lá que os autores do Código confessam ter tirado inspiração para o nosso IRDR, descendente que é do *Musterverfahren* alemão, ou Procedimento Modelo, sobre cujo objetivo assim expôs Antônio do Passo Cabral<sup>4</sup>: “*Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas.*”

Tal como aqui, o *Musterverfahren* tem a natureza de incidente que se inicia no curso de um processo individual, e que será suspenso exatamente como ocorre no IRDR. E também como aqui o procedimento tramitará, não mais no juízo de primeiro grau onde eventualmente tramita, mas em instância superior.

Embora sejam comuns a natureza de incidente e vários de seus elementos estruturais, ao menos três fundamentais diferenças são do maior interesse para a vida do IRDR brasileiro. A primeira é a legitimidade para argui-lo; a segunda a necessidade de um número mínimo de arguições para que o incidente seja admitido;

2 The American Common Law Method, pg. 14

3 “The “full-blown” rule need not be shaped in the initial precedent, for a single case will never present all factual permutations and combinations.”

4 O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas.

e a terceira a limitação do efeito vinculativo aos processos em curso naquele exato momento, sem qualquer vinculação para o futuro e para casos ainda não iniciados.

Começando pelo primeiro deles, Antônio do Passo Cabral explica que a *Musterfeststellungsantrag*, inicial do incidente, pode ser de iniciativa do autor ou do réu, mas nunca do juiz, ao contrário do que se passa no nosso artigo 977, pelo qual se estende a legitimidade também ao juiz ou ao representante do Ministério Público.

Se o incidente for admissível em tese, o juiz que recebeu a *Antrag* dará publicidade ao pedido, incluindo-o no *Klageregister*, um cadastro público, que conterà uma síntese das questões de fato e de direito objeto do procedimento. A razão desta inclusão, mais do que um compromisso de transparência, prende-se à exigência de que nos quatro meses sucessivos outros nove litigantes hajam, no mesmo ou em outro juízo, requerido a instauração do mesmo incidente.<sup>5</sup> No *Musterverfahren*, portanto, o procedimento não será instaurado se não houver ao menos dez requerentes, cujos processos, espera-se, representem suficientes variações dos fatos e das questões de direito submetidos à uniformização.

A terceira e fundamental diferença está na extensão dos efeitos vinculantes, como já antecipado. Embora a questão ainda não se ache pacificada, a letra do §16 da *KapMug*, abreviatura da lei que criou o procedimento, sugere a extensão dos efeitos somente aos processos que se achem em curso. Essa a opinião de Cabral, que merece ser complementada com o destaque de que mesmo para as partes dos processos já em tramitação a força do efeito vinculante depende de uma real chance de influenciar o incidente, sobretudo quando a parte principal deixar de empregar os meios de defesa disponíveis por falta grave ou negligência.

Estes dois últimos traços são substancialmente diversos no IRDR, como se antecipou. Como regra o incidente é instaurado como base em um único processo, a menos que por coincidência outros tenham sido contemporaneamente suscitados. E os efeitos vinculantes, segundo expressa opção do legislador (art. 985, inc. II), alcançam todos os *casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986*.

Como se constata, o IRDR foi disciplinado de maneira muito mais lassa se pensarmos nos requisitos de sua instauração, de forma até certo modo contraditória à extensão dos efeitos que a ele se quer atribuir. No ordenamento alemão percebe-se o desconforto com a ideia de estender a terceiros a decisão pela qual se julga o

<sup>5</sup> Antônio do Passo Cabral, ob. cit. e Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, in Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pg,49.

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

*Musterverfahren*, de modo que a estabilidade, para ser constitucionalmente legítima, pressupõe o interesse e a participação de algumas das partes dos processos afins. Por isso a exigência de ao menos dez requerimentos de instauração. Cada um trará argumentos de direito e fáticos, estes sob uma perspectiva possivelmente diversa daquela compreendida no processo original. E mesmo assim, mesmo com a presença de vários interessados, a estabilidade não alcançará processos futuros, de partes que não tiveram a oportunidade de influenciar a decisão do tribunal.

### 3. A SEÇÃO CÍVEL DO TJRJ E OS QUATRO PRIMEIROS ANOS DO IRDR – UM RELATO

A Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi criada em seguida à entrada em vigor do novo código e por sua causa. Até 2016 a uniformização de jurisprudência acontecia sobretudo no âmbito do Órgão Especial, pelo julgamento dos raros incidentes de uniformização de jurisprudência e com a edição de verbetes sumulares. Seria sua, portanto, a competência natural para o julgamento do IRDR, se nada de novo fosse criado na estrutura da corte. Os órgãos especiais, entretanto, não se mostravam a opção mais adequada. Em primeiro lugar por reunirem desembargadores do Cível e do Crime, estes alheios aos conflitos que ensejariam a instauração do IRDR, e que em regra já foram debatidos nas próprias câmaras, onde brotou o conflito interpretativo que o incidente pretende remediar. Depois porque já sobrecarregam o Órgão suas funções administrativas, além do controle de constitucionalidade, das ações penais de competência originária e dos mandados de segurança contra as autoridades listadas pelo Regimento Interno. Daí a ideia de recriar a Seção, que existiu no passado com outra fisionomia, integrada por um representante de cada uma das 27 câmaras cíveis do Tribunal. Sua competência, dentre outras, inclui o julgamento do Incidente de Assunção de Competência e do IRDR.

Articulista:

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

Não se pode dizer que tenha a Seção pacificado todos os pontos relevantes sobre os dois incidentes, mas já há material suficiente para traçar algumas linhas sobre as tendências do colegiado, do que se falará em seguida. Mas antes convém fazer algumas reflexões que são menos processuais do que comportamentais ou culturais, se se preferir.

Como antecipado, os dois incidentes introduzem no ordenamento jurídico uma vinculação sem paralelo no mundo jurídico. No caso da Seção, vinte e sete desembargadores apreciam um incidente para firmar, de forma estável, a interpretação de certo tema de direito. A responsabilidade, por óbvio, é dramaticamente maior do que aquela tradicional, dos recursos, em que sobre a mesa está apenas o interesse das partes e uma tênue contribuição para a formação da jurisprudência. Tudo isso com uma dificuldade evidente, que nasce da discussão em abstrato de um tema jurídico.

O Direito nos livros, ou na lei, é sabidamente incapaz de revelar seus verdadeiros sentido e extensão. Apenas do encontro da norma genérica com a realidade - variada e multifacetada - é possível extrair a melhor interpretação de um texto jurídico.

Mas a rotina dos IRDRs, e por rotina quero dizer o ritual do julgamento, não difere sensivelmente dos demais feitos submetidos à Seção. Em uma quinta-feira, normalmente a terceira do mês, reúnem-se seus integrantes para julgar o IRDR e mais setenta processos. O voto do relator é disponibilizado no sistema para os demais integrantes com variada - mas quase sempre pouca - antecedência: às vezes cinco dias, às vezes menos. E isso conspira contra o melhor resultado do incidente, cujo julgamento, pelo que vi, mereceria um destaque maior e compatível. Diria que uma sessão inteira deveria ser reservada para um ou dois procedimentos e os votos deveriam ser disponibilizados com um mês de antecedência, permitindo que todos estudassem os fundamentos do voto proposto. O destino de certa questão jurídica - exceto no que toca ao relator - é alcançado de forma excessivamente rápida, o que é tanto mais grave nos casos que envolvam questão de direito estadual e municipal, em que indisponíveis os recursos extraordinário e especial.

Feita esta ponderação cultural - ainda não desenvolvemos a cultura do precedente -, prosseguirei às principais conclusões da Seção ao longo destes quatro anos:

a) Questão unicamente de direito.

Uma limitação crucial ao IRDR vem da opção feita pelo legislador, no artigo 976, inciso I, do CPC, de limitar o incidente aos processos que contenham “controvérsia sobre **a mesma questão unicamente de direito.**” Pois em várias ocasiões concretas de incidentes suscitados defrontou-se a Seção com a incerteza sobre o sentido



e os limites desta regra, cuja redação repete, em essência, aquilo que o Código de 1973 dizia a propósito do julgamento antecipado da lide, que teria lugar quando a questão de mérito fosse “*unicamente de direito*”.

Parece haver a tentação, extraída das entrelinhas de alguns votos, de equiparar as questões de direito às dúvidas sobre a interpretação de uma específica regra jurídica, cujo sentido seria então desvendado, de forma vinculante, pelos incidentes e pelos recursos especiais interpostos contra os respectivos acórdãos.

De fato, várias das questões de direito submetidas à jurisprudência tocam uma regra específica e solitária do ordenamento jurídico. Isso o que acontece, por exemplo, com as súmulas vinculantes 7 e 9 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Segundo a primeira “*A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada a edição de lei complementar.*” Já a segunda afirma que “*O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.*”

Embora se trate de súmulas vinculantes, e não recursos repetitivos, a natureza estritamente jurídica dos temas exemplifica bem uma das formas pelas quais atua concretamente a restrição imposta pela expressão “*questão unicamente de direito.*” Não há qualquer referência a fatos ou questionamentos sobre sua incidência em uma regra cuja interpretação seja submetida à consolidação jurisprudencial.

Em outras ocasiões o nível de abstração é menor. Mesmo em se tratando de tema essencialmente jurídico, trabalha a jurisprudência com um suporte fático particular, que embora presente nos autos repete-se com tal frequência que é possível também obter ganhos de produtividade com a enunciação de uma regra genérica. Pense-se no Tema Repetitivo 518 do Superior Tribunal de Justiça: “*Culpa concorrente em caso de atropelamento de pedestre em via férrea.*” É fácil perceber que nesse caso o recurso repetitivo foi julgado com uma ligeira diferença em relação aos exemplos das súmulas vinculantes. Lá a discussão se dava no plano puramente abstrato das normas, enquanto aqui foi necessária alguma referência a fatos que foram ao menos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso repetitivo.

É dizer, para dar ou negar provimento ao recurso o Superior Tribunal de Justiça precisava dar como provada a existência de culpa concorrente a partir da avaliação das instâncias inferiores que não seria pela Corte revista, ante os limites do Verbete 7º de sua Súmula. De modo que dando como verdadeiro aquilo que se

Articulista:

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

afirmou, era preciso determinar, para fins de casos semelhantes, se a concorrência de culpa provada nos autos levaria ou não a uma redução da verba indenizatória.

Esta segunda conformação da matéria repetitiva mantém com o mundo dos fatos uma proximidade maior, na medida em que a jurisprudência propõe uma moldura fática repetitiva – aqui a concorrência de culpas – para decidir sobre a forma de interpretação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e o confronto da responsabilidade objetiva com uma culpa da vítima que de alguma forma influenciou o acidente.

Seguindo da maior para a menor abstração, contudo, observam-se hipóteses em que a jurisprudência se depara com conflitos repetidos claramente mais específicos.

Vejamos o exemplo da recente decisão de afetação dos REsp 1845716, 1843249 e 1865563, que deram origem ao Tema Repetitivo 1.056: **“Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro – AME/RJ) presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.”**

Observe-se agora a matéria objeto do Tema Repetitivo 834 do STJ, que versava sobre dano ambiental decorrente do vazamento de amônia no Rio Sergipe, de cujo voto condutor se extrai a evidência de que impossível fixar o direito sem olhar para os fatos, *verbis*: **“em vista das circunstâncias específicas e da homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do Rio Sergipe – afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00 (três mil reais)...”**

Para saber dos limites da coisa julgada formada em um mandado de segurança específico, é provável que o Superior Tribunal de Justiça tenha que se deparar com a data de fundação da Associação dos Oficiais Militares, ou com a validade de assembleias ou a data de adesão destes ou daqueles oficiais. Do mesmo modo, no que toca ao Tema Repetitivo 834, o valor dos danos morais e sua suficiência somente puderam ser avaliados com a observação das consequências concretas do dano ambiental, dos quais o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada foram expressamente mencionados.

O que se extrai desta terceira forma de conformação dos feitos repetitivos é a conclusão de que a letra do artigo 976, inciso I tem que ser, e vem sendo, mitigada, no sentido da adoção de uma ideia de preponderância. Não serve o incidente à instrução do feito, de fato, mas isto não significa consagrá-lo à interpretação abstrata da lei, o que atribui aos órgãos com competência para julgar o IRDR a tarefa de caso a caso ponderarem a utilidade prática de admiti-lo à luz da densidade da fração jurídica do conflito que está sendo reiteradamente proposta perante os tribunais.

De modo que a presença de algum fato não deve assustar o órgão julgador com competência para o julgamento do incidente. E foi assim que procedeu a Seção Cível do Tribunal de Justiça em pelo menos um caso, o feito 0061204-79.2019.8.19.0000. O incidente versava o abastecimento de água e o saneamento básico na Região do Anil, Zona Oeste do Rio de Janeiro. Em uma miríade de processos, moradores – ou assim declarados – juntaram fotografias de esgoto a céu aberto vazando das redes construídas pela Companhia Estadual de Águas. Pediam que a rede fosse consertada no prazo de tantos dias sob pena de astreintes, que eram e são invariavelmente fixadas, caso o conserto não se desse no prazo de x dias (15, 30, 60).

Fustigada pelas liminares, sustentava a Companhia que simplesmente era impossível atender aos comandos. Não se trataria de um defeito da rede, mas de uma rede construída pensando em certo número de habitantes, que foi multiplicado várias vezes: por lajes acrescidas com fim de aluguel, favelização, construções ilegais, etc. De modo que a solução do esgotamento não passaria pelo trabalho de uma única equipe. Era necessário reestruturar toda a rede de uma enorme área, investindo milhões.

As consequências jurídicas do caso, como aliás acontece sempre, variariam dramaticamente conforme os fatos estivessem ao lado dos autores, que alegavam um problema pontual, ou da concessionária. Se os vazamentos demandassem uma nova rede de esgotos o interesse em jogo seria transindividual e insuscetível de ser tratado no varejo, através de inúmeras ações propostas por cada morador, várias delas versando trechos diferentes de uma mesma rua.

Pois bem, a conclusão provisória da Seção Cível foi no sentido de se admitir o incidente, por acórdão assim ementado:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Matéria de Direito. Obras de saneamento básico em razão de despejo de esgoto na Comunidade do Anil. Transbordamento. Divergência jurisprudencial verificada, notadamente quanto a questão da obrigação de fazer, referente a reparo e desobstrução da rede de forma eficaz. A discussão central versa sobre: i. Natureza das obras. a. Se de reparo e desobstrução atinentes a atender o direito individual. b. Se referentes a efetiva renovação/reconstrução/implantação de rede, estando no campo da

Articulista:

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

discricionariedade da Administração. ii. Existência ou não de responsabilidade dos réus pelos fatos causados e pela realização das obras. Identificado dissídio sobre a fixação de verba compensatória. Questões sobre legitimidade ativa e passiva suscitadas pelo Ministério Público e pelos réus. Levantamento de discussão sobre a possibilidade de execução das obras e suas consequências. Risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes que afetam a isonomia e a segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. Presentes os requisitos do Art. 976 do CPC. Incidente admitido. (Feito 0061204-79.2019.8.19.0000)

O ideal em casos do gênero seria decidir o conflito através de demandas coletivas, ou da proposta de coletivização, semelhante às *class actions* americanas, de modo que proposta a ação por um legitimado adequado, se teria como investigar exaustivamente as circunstâncias de fato e elaborar uma regra única que servisse a todos os moradores da região. Na falta do incidente de coletivização, contudo, serve o IRDR para conferir um mínimo de coerência interna à jurisprudência no que toca aos temas jurídicos que constituem fração da atividade cognitiva.

Claro que, tanto no caso do canal do Anil quanto naqueles outros anteriormente referidos, do Tema Repetitivo 834 e do mandado de segurança coletivo, cada ação individual tende a preservar um tanto de particular e diferente, que pode ser levado em consideração para impedir a aplicação automática da tese resultante do julgamento. Mas ao mesmo tempo parece indubitável que a vinculação operada pelo IRDR incluirá as questões de fato que foram levadas em consideração para a elaboração da tese. No Tema 834, por exemplo, ficará imune a questionamentos a afirmação de que o pescado foi afetado pelo comprometimento do ecossistema do Rio Sergipe durante o período de 6 meses.

Um possível autor de ação sucessiva à elaboração do tema não necessariamente receberá a indenização pelos 6 meses. É possível, por exemplo, que se obtenha provas de sua mudança para outro local de pesca, ou de que sofreu acidente 2 meses após o vazamento de amônia, impedindo qualquer atividade laborativa que precisasse ser indenizada pelo causador do dano ambiental. Mas os fatos pressupostos pelo tema, repita-se, serão dados como incontroversos.

Essa terceira e última forma de configuração do IRDR e do que vem a ser questão de direito descortina, a meu sentir, algo que já estava presente nos 2 primeiros modelos de IRDR, se podemos assim dizer. A referência a questão de direito deve ser lida, em primeiro lugar, como sinônimo de *vontade do ordenamento jurídico*. E, em segundo lugar, essa vontade pode ser aquela que disciplinará os fatos tais como eles se apresentam nos casos repetitivos, de modo que, por questão de direito, deve-se ter, ou pelo menos admitir, a procura pela *norma concreta*.

Dizer que o IRDR serve à afirmação do ordenamento jurídico significa dizer que sua instauração não precisa necessariamente lidar com uma norma qualquer pré-identificada, sobre cuja interpretação estejam divergindo os órgãos fracionários do Tribunal. A pergunta proposta no momento de instauração do incidente pode ser muito mais prosaica, como se os julgadores quisessem saber como o conjunto de normas – regras, princípios e jurisprudência – incidem sobre aqueles episódios recorrentes da vida. Assim fazendo, a instauração do incidente exigirá do colegiado julgador um criativo exercício de conjugação de todo o instrumental jurídico posto à sua disposição, e que fazem parte, mesmo inconscientemente, da forma de julgar. Por vezes a fixação da vontade do Direito passará pela interpretação conforme a constituição de algum dispositivo específico da lei, transformando o sentido que resultou de uma interpretação meramente literal. Outras vezes, como sempre faz o julgador, o IRDR poderá ser decidido pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico e da utilização concomitante de várias normas jurídicas, algumas delas antinômicas. De modo que questão de direito significa, repita-se, vontade do direito, tido como ordenamento jurídico.

E a segunda observação, é de que essa vontade do ordenamento não é necessariamente dotada de uma abstração equiparável à norma jurídica. O IRDR pode mesmo negar a solução do caso à luz de qualquer regra, ou de qualquer princípio constitucional, lançando mão de costumes ou dos velhos princípios gerais do direito. Isso porque o IRDR, repita-se, pode pretender, pelo menos na terceira conformação acima antecipada, encontrar apenas a norma concreta para aqueles fatos repetitivos que não encontram equivalente em outros tribunais porque dotados de tal especificidade fática que não admitem generalizações, por assim dizer, externas. A força do IRDR e sua serventia, no entanto, está no seu compromisso com o Princípio da Isonomia, que exige a elaboração de uma mesma norma jurídica para circunstâncias que, na sua especificidade, são homogêneas.

Uma última observação que me parece pertinente é de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não precisa compreender todos os temas tratados no recurso ou na ação de competência originária, o que será muito mais evidente quando a discussão jurídica orbitar algum tema de natureza processual, como alguma regra relativa à colheita da prova, por exemplo. E sendo assim, o órgão julgador competente para o incidente passará, na fase subsequente, de decisão do próprio recurso, à cognição sobre todos os fatos da causa, sobretudo quando o incidente estiver em tramitação nas instâncias ordinárias, em que possível a revisão da prova. De modo que questão unicamente de direito, com todas as ressalvas ao que isso

queira dizer, é uma condição do incidente mas não do recurso a ser sucessivamente julgado, que pode conter realmente infinitas questões de fato.

b) O Incidente exige processo no Tribunal de Justiça.

Como se sabe, a necessidade de que exista um processo em curso no próprio tribunal é controvertida. Parte-se da referência a “juiz” no artigo 977, inciso II, do Código, como argumento para sustentar o cabimento do incidente mesmo inexistindo recurso, remessa necessária ou processo de competência originária em curso. O que significa dar ao incidente uma vida autônoma em relação ao processo, ao ponto de permitir que os recursos especial e extraordinário a que alude o art. 987 sejam interpostos contra o acórdão que julgar o próprio incidente.<sup>6</sup>

A grande dificuldade de permitir o IRDR na falta de processo no tribunal tem origem na Constituição. Como os artigos 102, III, *caput*, e 105, III, *caput*, da Carta aludem a “causas”, o recurso especial e extraordinário de que trata o artigo 987 pressuporia um conflito concreto, e não um tema abstrato e jurídico qual aquele decidido no incidente. Isso o que se extrairia do ainda vigente verbete 513 da Súmula do STF.<sup>7</sup>

Não me recordo – e não logrei encontrar precedente – de IRDR suscitado por juiz. De toda sorte são inúmeros os julgamentos inadmitindo o incidente quando o recurso, remessa ou processo de competência originária já houver sido julgado, o que ocorre com frequência quando a suscitar o IRDR é a parte e não é a câmara alertada de que deve suspender o processo ao menos até a sessão que deliberará pela instauração do incidente.

O fundamento frequente é o artigo 978 do Código. Se o julgamento do incidente será seguido pela decisão do feito em que aquele foi suscitado, isso indica a inviabilidade de se admitir a discussão da tese jurídica em abstrato, sem a existência de uma “causa” que possa ser julgada, permitindo os sucessivos recursos para os tribunais superiores<sup>8</sup>, o que ademais parece em sintonia com precedente do STJ no mesmo sentido.<sup>9</sup>

6 Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ob. cit., pág 227 e Sofia Temer, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pág. 104.

7 A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito.

8 Processos 0062740-62.2018.8.19.0000 e 0068984-41.2017.8.19.0000

9 AREsp 1470017/SP

A referência ao juiz como suscitante do incidente sugere, de todo modo, que os dois temas são diferentes. Ainda que se exija a tramitação de processo ou recurso no tribunal, isso não significa dizer que seja o relator o único magistrado com legitimidade para suscitá-lo. De modo que não afastaria a possibilidade de que um juiz, vendo se repetir certa questão de direito em processos a ele confiados, provoque a Seção pedindo a instauração do incidente objeto de recursos pendentes no tribunal.

É claro que se essa solução for acolhida pela jurisprudência, caberá ao relator do incidente identificar e selecionar alguns recursos em tramitação no Tribunal dos quais poderá extrair uma visão panorâmica do problema jurídico subjacente e que deverão ser julgados em seguida à decisão do incidente.

c) Um só processo por incidente e um só incidente por questão

Existem várias boas razões de ordem prática e jurídica para que IRDR e Recursos Repetitivos compartilhem as mesmas regras e sejam considerados partes de um sistema de resoluções de demandas repetitivas. Mas é preciso reconhecer que o Código não foi claro, ora parecendo equipará-los, ora o contrário.

No artigo 928, por exemplo, diz o Código que se considera julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em IRDR e nos recursos especial e extraordinário repetitivos. Ambos devem ser observados pelos tribunais de forma aparentemente indistinta (art. 927, III), e a alteração da tese por qualquer um deles firmada exige um procedimento de legitimação (art. 927, §2º) e fundamentação adequada (art. 927, §4º). Mas a identidade de tratamento vai além: ambos autorizam a improcedência liminar do pedido (art. 332) e o provimento ou improvimento monocrático pelo relator (art. 932, IV e V).

O sistema de equiparação se fechava com a letra do artigo 988, IV, do Código, em sua redação original, e que dispunha ser cabível a reclamação para “*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência*”. Casos repetitivos, diz o Código no art. 928, é expressão genérica que significa, indistintamente, IRDR e recursos repetitivos, de modo que, ao prever a reclamação como instrumento de preservação da autoridade dos *casos repetitivos*, estava o legislador aludindo às duas espécies.

Com o advento da Lei 13.256 a aparente equiparação entre ambos foi rompida, na medida em que a nova redação dada ao inciso IV deixou de falar em “julgamento de casos repetitivos” para se referir exclusivamente ao IRDR. E tudo de forma intencional, qual se vê da justificativa do projeto, ainda na Câmara dos Deputados.

Mesmo assim, o tanto de semelhança entre ambos justifica, dizia-se ao início, o compartilhamento da disciplina dos dois institutos. E das várias regras que os regem, as mais relevantes aqui são aquelas do artigo 1036, §§1º, 3º e 5º, que preveem a seleção de dois ou mais recursos representativos da controvérsia pelo tribunal onde interposto o recurso extraordinário ou especial, ou pelo respectivo relator, uma vez sorteado.

Como antecipado, as questões de direito raramente podem ser decididas em abstrato, sem contato com os fatos que dão vida às normas. E os fatos variam, de modo que um só processo não é suficiente para municiar o relator do IRDR com o tanto de realidade de que ele precisa para compreender o conflito. Mesmo assim, não consta precedente em que vários processos tenham sido selecionados com esta finalidade, com a consequência de que cada incidente tem sido julgado com base em um só processo.

Naturalmente, a previsão de manifestação dos “interessados” abre a porta para que as partes dos processos afins enriqueçam o incidente com contribuições de direito e de fato que possam influenciar a interpretação do tribunal sobre a questão a ele submetida. Isso, todavia, não tem acontecido, além de não ser equivalente à iniciativa do próprio relator e ao protocolo, digamos assim, de procurar, de ofício, variações argumentativas e fáticas sobre o tema jurídico a ser apreciado. Na prática, portanto, cada incidente tem sido julgado com base exclusivamente no processo em que suscitado e na defesa feita por suas respectivas partes.

Houve casos em que uma mesma lide deu origem a mais de um incidente, do que o exemplo mais relevante foi o caso da Gratificação Nova Escola. Os Incidentes 0017850-09.2016.8.19.0000 e 0017256-92.2016.8.19.0000 foram apensados para processamento conjunto com base no – correto – enunciado 89 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.<sup>10</sup> Na hipótese, porém, a duplicidade de incidentes deveu-se à pluralidade de questões de direito (prescrição, legitimidade, competência) distribuídas entre eles. Quando um segundo IRDR foi suscitado com base na mesma questão de direito, ainda que sob uma perspectiva diversa, decisões contraditórias foram proferidas. Em um dos casos houve por bem a Seção indeferir a instauração do segundo incidente.

---

<sup>10</sup> “(art. 976) Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas”



Foi o que aconteceu, *mutatis mutandis*, quando do julgamento do IRDR 0061296-91.2018.8.19.0000, assim ementado:

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TESE JURÍDICA QUE SE PRETENDE VER DEFINIDA E APLICADA DE MODO UNIFORME E VINCULANTE: “FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/2008 PARA EFEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE PROFESSOR MUNICIPAL”. TESE JURÍDICA JÁ AFETADA A ESTA COLENDAS SEÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000. DESCABIMENTO DE NOVO INCIDENTE ACERCA DO MESMO TEMA JURÍDICO. UMA VEZ DEFINIDA A QUESTÃO JURÍDICA RELATIVA À FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/08 PARA EFEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE PROFESSOR MUNICIPAL, BASTARÁ RESOLVER, EM CADA CASO INDIVIDUAL, AS ESPECIFICIDADES DA LEI MUNICIPAL (QUESTÕES DE FATO). O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS NO CPC/2015 PRESSUPÕE O EXAME E ADMISSÃO DE APENAS UM INCIDENTE ACERCA DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA, VISANDO À FUTURA APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELOS ÓRGÃOS JUDICIAIS ORIGINÁRIOS EM CASOS ANÁLOGOS, OBSERVADAS AS SUAS ESPECIFICIDADES FÁTICAS. DESNECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE OUTROS INCIDENTES INSTAURADOS DE PROCESSOS ANÁLOGOS.**

Aqui se tratava, não de dois IRDRs, mas de um IRDR e um Incidente de Assunção de Competência. Mesmo tendo decidido, no caso da Nova Escola, e na linha do Enunciado 89 antes transcrito, que dois incidentes iguais deveriam ser apensados, e afetos ao mesmo relator, no caso acima optou a Seção pela separação entre ambos, com a extinção do segundo. E talvez de forma ainda mais interessante, concluiu-se que as leis dos vários municípios envolvidos, embora pudessem afetar o resultado dos processos individuais futuros, deveriam ser consideradas “especificidades” ou “questões de fato”, e assim deixadas fora do objeto do incidente.

No caso dos descontos do Plano de Previdência Petros e da legitimidade do aumento das contribuições dos associados, de maneira completamente diversa, dois incidentes foram instaurados sobre rigorosamente a mesma matéria (0026581.23.2018.19.0000 e 0040251-31.2018.8.19.0000), sendo ambos atribuídos ao mesmo relator. Quando, porém, um terceiro incidente chegou à Seção,<sup>11</sup> foi distribuído a outro integrante e indeferido sob o argumento de que existentes outros dois, ainda que este último caso parecesse tratar de perspectivas diversas do mesmo litígio.

<sup>11</sup> 0011230-73.2019.8.2019.0000

É preciso compreender que a estabilidade proporcionada por recursos repetitivos e incidentes – de demandas repetitivas e de assunção de competência – será tão maior e mais legítima, quanto mais amplos forem a cognição e o contraditório. Se os processos futuros mostrarem novas perspectivas e argumentos que não puderam ser apresentados, a aplicação automática das teses aprovadas se revelará de questionável constitucionalidade, obrigando a abertura dos procedimentos de revisão.

Daí por que vários processos por incidente e vários incidentes, se necessário, será melhor do que a alternativa restritiva. Mais participação equivale, sem demagogia, a melhor cognição.

d) IRDR em agravo de instrumento?

O cabimento de IRDR em agravo de instrumento não parece trazer grandes dificuldades, ao menos como regra. Na medida em que passou o agravo de instrumento a constituir o recurso próprio contra as decisões parciais de mérito (artigo 1.015, inciso II), é óbvio que a divergência sobre a interpretação do direito pode surgir em recurso de agravo interposto, ainda que em outros processos o mesmo tema jurídico tenha sido objeto de apreciação por sentença, e não por meras decisões interlocutórias. Ocorre frequentemente de preferirem alguns juízes deixar a decisão sobre a prescrição para o julgamento final, enquanto outros antecipam esta apreciação e o fazem por decisão interlocutória, cujo conteúdo é essencialmente o mesmo. Tampouco existe qualquer dificuldade na percepção de que o incidente é compatível com agravo em várias outras hipóteses daquelas listadas no artigo 1.015. Não por outra razão, constatando a Seção Cível a divergência entre as Câmaras sobre o cabimento do agravo contra decisão que indefere a redistribuição do ônus da prova (artigo 1.015, inciso XI), instaurou incidente para vincular suas Câmaras a uma das possíveis interpretações, ainda que já se percebesse majoritária a linha, posteriormente seguida pelo STJ, no sentido de que o agravo cabe tanto nos casos de rejeição da redistribuição quanto de decisão que acolhe o pleito.

O ponto mais difícil no que toca ao cabimento do IRDR em agravos de instrumento, e sobre o qual não se tem ainda uma clara visão da Seção Cível, diz com as decisões que versem a concessão de tutela de urgência. A resistência natural dos integrantes da Seção resulta, a meu sentir, da óbvia constatação de que a cognição sumária exercida nestas ocasiões não contém, pelo menos nos casos de tutela de urgência, a afirmação de que existente o direito litigioso. Como regra, o que se afirma é a presença dos requisitos dessa tutela, e que se prendem ao risco de perecimento do direito ou de consequências outras advindas da demora da prestação jurisdicional. Se a pretensão como um todo

merece ser acolhida, isso é o que se descobre apenas com o julgamento final, fruto de cognição exauriente.

Uma possível alternativa seria a de suscitar no agravo de instrumento versando a tutela de urgência incidente que colocasse em jogo a própria relação jurídica de direito material, ou pelo menos as frações do problema de natureza eminentemente jurídica. Mas esta alternativa vem acompanhada de alguns problemas. O primeiro deles é a impossibilidade de se interpor recurso especial ou extraordinário contra a decisão do incidente, pelos motivos expostos acima neste artigo. Como no incidente não existe uma causa, a submissão do tema aos tribunais superiores dá-se com a interposição de recurso contra a decisão subsequente, que no caso seria a do agravo de instrumento.

Todavia, é mais do que firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento do recurso especial interposto contra a decisão que decide sobre o pedido de antecipação de tutela<sup>12</sup>, ante a natureza precária da decisão, que deve ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. (Verbete 735 da Súmula do STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”). De modo que para que fosse viável aceitar o IRDR nas hipóteses de tutela de urgência teríamos que ter em contrapartida a mudança dessa jurisprudência, admitindo-se tanto o recurso especial quanto o extraordinário desde que o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada se baseasse em um julgamento vinculativo da questão jurídica pressuposta.

Se isso não ocorresse, e não se tem como admitir um compromisso em matéria hermenêutica, a alternativa seria deixar o incidente julgado e permitir que o recurso especial ou extraordinário fosse interposto, não contra o agravo, mas contra o acórdão que decidiu finalmente a causa, incorporando em seus fundamentos as conclusões do IRDR, solução que também apresenta problemas, porquanto a submissão da matéria aos tribunais superiores ficaria na dependência de um possível recurso das partes contra a sentença que julgou a causa, o que se não acontecesse deixaria o acórdão do incidente em espécie de limbo jurídico, na medida em que não se deferiu às partes ou a terceiros interessados um veículo capaz de levar a discussão da matéria a Brasília.

Não me parece, portanto, no atual estado da jurisprudência – e excetuada a orientação expansiva do incidente para admiti-lo independentemente da existência de recurso no Tribunal – que se possa antecipar no agravo versando tutela de ur-

12 AGR em Recurso Especial número 1581846, 1495225, 1398461 e 1456746, além do AGR no EDCL no REsp 1.808482

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

gência a discussão dos temas jurídicos propostos nos processos dos quais nascem as tutelas de urgência e os sucessivos agravos de instrumento. Nem por isso é possível admitir, diante das propostas do Código de 15, que infinitas tutelas de urgência desarmônicas sejam concedidas e prevaleçam até que a matéria de fundo seja deliberada pelo Tribunal de Justiça após a chegada do primeiro recurso contra as sentenças de mérito, o que já se mostrou evidente no caso do Canal do Anil e também pode ser visto, neste exato instante, nos casos das inúmeras ações que tratam de pedidos de redução das mensalidades escolares por força da pandemia, em vias de análise pela Seção Cível. E a conclusão a que chego é que a presença dos pressupostos de concessão da tutela de urgência em processos repetitivos de idêntica origem constitui ela própria uma questão de direito, que pode ser submetida à função harmonizadora do IRDR e da Seção Cível.

Se voltarmos ao tópico acima em que se tratou do conceito de questão unicamente de direito, veremos que esta hipótese se insere na terceira categoria a que me referi, de julgamentos repetitivos que visam a dar uma solução coletiva e idêntica para todas as relações jurídicas de origem comum, pelo menos naquilo que diz com a intersecção jurídica de todas as pretensões. O IRDR, nesse caso, daria a visão vinculante da Seção Cível sobre o cabimento ou não da tutela de urgência e, em caso afirmativo, de seu conteúdo, sempre e no limite daquilo que as pretensões têm de comum. Deve haver, necessariamente, um instrumento que impeça a multiplicação ao infinito de tutelas de urgência aleatórias.

## 4. CONCLUSÃO

Mais de quatro anos depois do Código podemos dizer que o IRDR foi uma iniciativa vencedora. Ainda não se tem certeza da constitucionalidade de todos os seus dispositivos, como, por exemplo, da vinculação para o futuro, em outros processos, da tese fixada. Também não se tem jurisprudência nacional sobre inúmeros detalhes relativos ao incidente. O que parece, neste momento, é que o IRDR vem cumprindo de forma eficiente a função de uniformizador da jurisprudência e que tende a receber, pouco a pouco, uma interpretação expansiva no que toca às suas hipóteses de cabimento, de modo a cobrir todas as hipóteses em que o tratamento difuso de temas comuns leva ao inaceitável rompimento da isonomia.

# JURISPRUDÊNCIA

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Articulista:**  
**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

## **Proposta de Afetação no Recurso Especial**

**Nº 1.843.249 – RJ**

**Relator: Ministro Sérgio Kukina**

**Órgão Julgador: Primeira Seção**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido writ coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/6/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. TESE CONTROVERTIDA: “Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05”.

4. Proposta de afetação acolhida.

**[Integra do Acórdão](#)** - Data do Julgamento – 16/06/2020





## **Proposta de Afetação no Recurso Especial**

**Nº 1.845.716 – RJ**

**Relator: Ministro Sérgio Kukina**

**Órgão Julgador: Primeira Seção**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido writ coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/06/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. TESE CONTROVERTIDA: “Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05”.

4. Proposta de afetação acolhida.

[Integra do Acórdão](#) - Data do Julgamento – 16/06/2020



**Articulista:**  
**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

## **Proposta de Afetação no Recurso Especial**

**Nº 1.865.563 – RJ**

**Relator: Ministro Sérgio Kukina**

**Órgão Julgador: Primeira Seção**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido writ coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/06/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. TESE CONTROVERTIDA: “Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05”.

4. Proposta de afetação acolhida.

**[Integra do Acórdão](#)** - Data do Julgamento – 16/06/2020



## **Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial**

**Nº 1.808.482 – RS**

**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Órgão Julgador: Primeira Turma**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de mencionar, no corpo das razões de seu Apelo Nobre, dispositivos de Lei Federal, a parte recorrente deixou de demonstrar, precisamente, como tal violação teria ocorrido.

2. A alegação de ofensa à Lei Federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial (AgRg no REsp. 1.730.708/RO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 10.10.2018).

3. No mais, a jurisprudência do STJ, à luz da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou concede antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo Interno do Município a que se nega provimento.

[Integra do Acórdão](#) - Data do Julgamento – 11/02/2020



## **Agravo em Recurso Especial**

**Nº 1.456.746 – SP**

**Relator: Ministro Francisco Falcão**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LIMINAR – Insurgência contra decisão que concedeu liminar para o fim de (i) determinar que a requerida coloque placa, com dimensões especificadas,

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

na entrada do loteamento, noticiando o trâmite da demanda; (ii) determinar que a requerida comunique aos adquirentes dos lotes acerca da tramitação da presente demanda; (iii) seja expedido ofício ao CRI para averbação da existência desta ação na matrícula do loteamento – Medidas meramente acautelatórias, visando à informação dos atuais e futuros adquirentes dos lotes – Inteligência do art. 6º, III, do CDC – Ausência de antecipação do julgamento de mérito, punição prematura da loteadora ou mesmo ofensa à sua imagem perante o mercado – Processo Público – Sobreposição do interesse público ao particular – Precedente desta Corte – Recurso não provido.

[Integra da Decisão](#) - Data do Julgamento – 18/12/2019



### **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial**

**Nº 1.495.225 - SC**

**Relator: Ministro Raul Araújo**

**Órgão Julgador: Quarta Turma**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EXPLORAÇÃO EXCLUSIVA DOS BENS COMUNS. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).

2. O Tribunal de origem afastou as alegações de nulidade processual, consignando que a ausência de indicação de todos os agravados na petição de agravo de instrumento não ensejou prejuízo às partes, uma vez que, não obstante isso, foram expedidas todas as intimações necessárias, em conformidade com os dados fornecidos na origem. Ademais, consignou a regularidade da concessão da tutela antecipada durante a suspensão do processo, convencionada entre as partes, diante da necessidade da medida urgente, nos termos do art. 314, fine, do CPC/2015. Nesse contexto, a revisão das conclusões contidas no acórdão recorrido exigiria

o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. A jurisprudência desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo STF na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, a princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/73), e não violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa. Precedentes.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

[Integra do Acórdão](#) - Data do Julgamento – 03/12/2019



### **Agravo em Recurso Especial**

**Nº 1.581.846 - SP**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF.

1. Na origem, trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória para possibilitar a garantia do crédito tributário por meio de saldo em nome da autora no FIES.

2. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

3. Não se pode conhecer do recurso, porque o Tribunal a quo apenas examinou os requisitos da tutela de urgência pleiteada para concluir pela inexistência do perigo de dano e da probabilidade do direito. Nesses termos, aplica-se a Súmula 735 do STF, na hipótese sub judice.

4. Com efeito, o juízo de valor precário, emitido na concessão de medidas liminares

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

de natureza cautelar ou antecipatória, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

[Integra do Acórdão](#) - Data do Julgamento – 26/11/2019



### **Agravo em Recurso Especial**

**Nº 1.470.017 – SP**

**Relator: Ministro Francisco Falcão**

**Órgão Julgador: Segunda Turma**

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea.

II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da

tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.

IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente – acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos – foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de *amicus curiae* (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015).

VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva – em uma causa multimilionária – para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

[Integra do Acórdão](#) - Data do Julgamento – 15/10/2019



### **Agravo em Recurso Especial**

**Nº 1.398.461 – SP**

**Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira**

**Órgão Julgador: Quarta Turma**

Agravo de instrumento – Inventário – Decisão autorizando transferência de 50% dos valores pertencentes ao espólio da irmã da finada para os autos de seu inventário, bem como expedição do mandado de imissão na posse em favor da inventariante, para que possa administrar os bens que integram o espólio – Posterior deliberação, condicionando a transferência à apresentação das últimas declarações, de ofício, suspendendo a imissão, por ora, acatando o argumento deduzido pelo viúvo no sentido de que alguns dos bens são incomunicáveis, sendo de sua propriedade exclusiva, certo que, tal matéria já havia sido rechaçada pelo juízo em sede de embargos de declaração. Inconformismo da inventariante invocando preclusão pro judicato. Preliminar de ausência de interesse de recorrer afastada – Conteúdo decisório que causou prejuízos à agravante. Mérito: Transferência da metade dos valores pertencentes ao espólio da irmã da finada autorizada – Pleito que sequer foi objeto de impugnação pelo agravado – Imissão na posse mantida – Agravado que manejou ação própria para discutir a incomunicabilidade dos bens, que não recebeu o adiantamento da tutela, devendo prevalecer a regra do regime adotado, qual seja, comunhão parcial de bens, sendo adquiridos na constância do matrimônio – Recurso provido.

[Integra da Decisão](#) - Data do Julgamento – 06/08/2019





## **Embargos de Divergência em Recurso Especial**

**Nº 1.121.981 – RJ**

**Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Des. Convocada do TJ/PE)**

**Órgão Julgador: Terceira Seção**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITARES DO ANTI-GO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 65 DA LEI Nº 10.486/02. VINCULAÇÃO. VPE. LEI Nº 11.134/05. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 10.486/2002 estabelece uma vinculação permanente entre os militares do antigo e do atual Distrito Federal.

2. Em razão desta vinculação, a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, devida aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do atual Distrito Federal, se estende aos antigos militares do Distrito Federal.

3. Art. 65 da Lei nº 10.486/02: “As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal. § 2º O mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal.”

4. Embargos de divergência acolhidos para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica estabelecida pela Lei nº 10.486/2002.

**[Integra do Acórdão](#)** - Data do Julgamento – 08/05/2013

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0061204-79.2019.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Matéria de Direito. Obras de saneamento básico em razão de despejo de esgoto na Comunidade do Anil. Transbordamento. Divergência jurisprudencial verificada, notadamente quanto a questão da obrigação de fazer, referente a reparo e desobstrução da rede de forma eficaz. A discussão central versa sobre: i. Natureza das obras. a. Se de reparo e desobstrução atinentes a atender o direito individual. b. Se referentes a efetiva renovação/reconstrução/implantação de rede, estando no campo da discricionariedade da Administração. ii. Existência ou não de responsabilidade dos réus pelos fatos causados e pela realização das obras. Identificado dissídio sobre a fixação de verba compensatória. Questões sobre legitimidade ativa e passiva suscitadas pelo Ministério Público e pelos réus. Levantamento de discussão sobre a possibilidade de execução das obras e suas consequências. Risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes que afetam a isonomia e a segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. Presentes os requisitos do Art. 976 do CPC. Incidente admitido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/11/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 05/12/2019



### **Incidente de Assunção de Competência**

**Nº 0061296-91.2018.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Sergio Ricardo de Arruda Fernandes**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. TESE JURÍDICA QUE SE PRETENDE VER DEFINIDA E APLICADA DE MODO UNIFORME E VINCULANTE: “FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/2008 PARA EFEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE PROFESSOR MUNICIPAL”. TESE JURÍDICA JÁ AFETADA A ESTA COLENDAS SEÇÃO CÍVEL NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0059333-48.2018.8.19.0000. DESCABIMENTO DE NOVO INCIDENTE ACERCA DO MESMO TEMA JURÍDICA. UMA VEZ DEFINIDA A QUESTÃO JURÍDICA RELATIVA À FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 11.738/08 PARA EFEITO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA DE PROFESSOR MUNICIPAL,

**Articulista:**  
**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

BASTARÁ RESOLVER, EM CADA CASO INDIVIDUAL, AS ESPECIFICIDADES DA LEI MUNICIPAL (QUESTÕES DE FATO). O SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS NO CPC/2015 PRESSUPÕE O EXAME E ADMISSÃO DE APENAS UM INCIDENTE ACERCA DA MESMA QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA, VISANDO À FUTURA APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA FIRMADA PELOS ÓRGÃOS JUDICIAIS ORIGINÁRIOS EM CASOS ANÁLOGOS, OBSERVADAS AS SUAS ESPECIFICIDADES FÁTICAS. DESNECESSIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DE OUTROS INCIDENTES INSTAURADOS DE PROCESSOS ANÁLOGOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/10/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 01/11/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 22/11/2019



#### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0011230-73.2019.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Flávia Romano de Rezende**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

IRDR. PETROS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL, DESCONTADA DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO, COM FIM DE EQUACIONAR DÉFICIT DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. QUESTÃO QUE JÁ SE ENCONTRA AFETA A DOIS IRDR'S JÁ INSTAURADOS, 0040251-31 E 0026581-23, AMBOS DA RELATORIA DO DES. MAURO MARTINS. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 11/09/2019



#### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0068984-41.2017.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS. INADMISSÃO. 1.

Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva deflagrado pela parte, nos termos do inciso II do artigo 977 do CPC, afirmando a existência de controvérsia no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da aplicação dos ônus da sucumbência, decorrentes da improcedência da pretensão de pagamento das diferenças remuneratórias de 24% vencidas nos últimos cinco anos anteriores à data da propositura da ação, resultante do exercício do juízo de retratação, em razão do julgamento da repercussão geral no ARE nº 909.437, que assentou a tese nº 915, mudando posicionamento anterior em que se acolheu o pleito inicial para condenar o Estado ao citado pagamento, bem como nos honorários de advogado. 2. O órgão competente para julgar o IRDR também julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, consoante artigo 978, CPC. 3. Isto importa dizer que IRDR somente poderia ser instaurado a partir de processo pendente perante os tribunais. 4. Impossibilidade em arguir o incidente quando já julgado o recurso cabível, que é a hipótese dos autos. 5. O feito piloto teve seu julgamento exarado por Câmara Cível. 6. Não restou ultrapassado o requisito consistente na “pendência de julgamento”, pois a Câmara julgadora já exauriu a matéria proferindo julgamento em sede de embargos de declaração. 7. Incidente não admitido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2019



### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0017256-92.2016.8.19.0000**

**Relator: Des(a). José Carlos Varanda dos Santos**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

GRATIFICAÇÃO NOVA ESCOLA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EXECUÇÃO INDIVIDUAL

Incidente de resolução de demandas repetitivas. Execução individual de sentença proferida em ação civil pública. Gratificação criada pelo programa nova escola. Requerimento para instauração do incidente. Questões e teses jurídicas que pretende o arguente ver dirimidas devidamente esclarecidas. Repetição de processos contendo controvérsias unicamente de direito e que ensejam risco de ofensa à isonomia e à

**Articulista:**  
**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

segurança jurídica demonstrada. Ausência de notícia da afetação de recurso para a definição de tese pelos tribunais superiores. Admissão do incidente.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2018

[Íntegra do\(a\) Relatório](#) - Data: 09/08/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/03/2019



### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0026581-23.2018.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Mauro Pereira Martins**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTIONAMENTO ACERCA DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL REFERENTE AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO; EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM A CONTROVÉRSIA ABORDADA; RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TRIBUNAIS SUPERIORES QUE NÃO AVOCARAM A TESE, PARA DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 21/03/2019



### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0040251-31.2018.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Mauro Pereira Martins**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTIONAMENTO ACERCA DE PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL

REFERENTE AO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CPC. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO; EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTÊM A CONTROVÉRSIA ABORDADA; RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TRIBUNAIS SUPERIORES QUE NÃO AVOCARAM A TESE, PARA DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2019

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 21/03/2019



#### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0062740-62.2018.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Luiz Henrique Oliveira Marques**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. DEMANDA ORIGINÁRIA JÁ JULGADA EM SEDE RECURSAL PERANTE O TRIBUNAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC/2015. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CONSISTENTE NA REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE TAXISTA NO MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE RESTOU CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC/2015 C/C ENUNCIADO Nº 344 DO FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/02/2020



#### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

**Nº 0017850-09.2016.8.19.0000**

**Relator: Des(a). Guaraci de Campos Vianna**

**Órgão Julgador: Seção Cível**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCEDIMENTO QUE ADOTA O FORMATO DA CAUSA PILOTO, OU SEJA, O JULGAMEN-

**Articulista:**

**Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto**

TO PELA SEÇÃO CÍVEL INCLUIU O DO PROCESSO ORIGINÁRIO. ARTIGO 981 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DE DIVERSAS AÇÕES EM CURSO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO CRIADA PELO PROGRAMA NOVA ESCOLA. INSTAURAÇÃO DO IRDR Nº 0017256-92.2016.8.19.0000 VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA E DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O DESEMBARGADOR PREVENTO QUE SE IMPÕE. ENUNCIADO Nº 89 DO FPPC (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS). DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/10/2016

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#) - Data: 08/03/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2018



## PÁGINAS DE PRECEDENTES - TRIBUNAIS ESTADUAIS\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

[Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

[Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidente de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

[Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

[Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ:

[Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

[Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidente de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

[Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas \(IRDR\) e Incidentes de Assunção de Competência \(IAC\)](#)

---

\* Tribunais Estaduais das Regiões Sudeste e Sul.



[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)